

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Institui a Lei Nacional de Regulação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), estabelece padrões mínimos de funcionamento, define responsabilidades do poder público, cria mecanismos de financiamento, fiscalização e proteção dos direitos da pessoa idosa institucionalizada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Nacional de Regulação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), com a finalidade de garantir dignidade, segurança, cuidado integral e proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa institucionalizada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI) a entidade governamental ou não governamental, de caráter residencial, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem vínculos familiares, em regime de longa permanência.

Art. 3º As ILPIs observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia, proteção integral, prioridade absoluta, convivência familiar e comunitária, cuidado centrado na pessoa, não discriminação, transparência e controle social.

CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO DAS ILPIs

Art. 4º As ILPIs serão classificadas conforme o grau de dependência dos residentes:

- I - baixa dependência;
- II - média dependência;
- III - alta dependência.

Parágrafo único. O grau de dependência será definido por avaliação multiprofissional, conforme regulamento.

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES MÍNIMOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º As ILPIs deverão atender a padrões mínimos nacionais, sem prejuízo de normas mais restritivas dos entes federativos, incluindo instalações acessíveis, equipe compatível, plano individual de cuidado, alimentação adequada, cuidados de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS), higiene, conforto, privacidade e atividades de convivência.

Art. 6º É obrigatória a presença, direta ou mediante convênio, de responsável técnico, profissionais de enfermagem, cuidadores de pessoas idosas, profissional de serviço social e outros profissionais conforme o perfil dos residentes.

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO DAS ILPIs

Art. 7º As ILPIs públicas ou conveniadas poderão ser financiadas com recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, SUS, Sistema Único de Assistência Social (SUAS), doações e outras fontes legais.



Art. 8º A União instituirá mecanismo de cofinanciamento regular e permanente das ILPIs, observando o grau de dependência, número de vagas e vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Nacional de ILPIs, de caráter público e unificado.

Art. 10. O funcionamento da ILPI dependerá de cadastro ativo, licença sanitária, autorização do órgão gestor local da política da pessoa idosa e comprovação de capacidade técnica e financeira.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 11. A fiscalização das ILPIs será exercida de forma integrada por vigilância sanitária, assistência social, Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 12. Qualquer pessoa poderá denunciar irregularidades, assegurado o sigilo da identidade.

CAPÍTULO VII – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INTERVENÇÃO

Art. 13. Constatada situação de risco, poderão ser aplicadas advertência, multa, suspensão de atividades, intervenção administrativa ou interdição.

Art. 14. A interdição deverá ser acompanhada de plano de realocação dos residentes, garantindo continuidade do cuidado.

CAPÍTULO VIII – DAS SANÇÕES



Art. 15. O descumprimento desta Lei sujeitará a ILPI e seus responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 16. Constitui infração grave manter ILPI sem autorização ou em condições que coloquem em risco a integridade da pessoa idosa.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As ILPIs em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Lei Nacional de Regulação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), estabelecendo normas gerais, padrões mínimos de funcionamento, mecanismos de financiamento, fiscalização e proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa institucionalizada em todo o território nacional.

O Brasil vivencia um acelerado processo de envelhecimento populacional, fenômeno que impõe ao Estado e à sociedade o dever de estruturar políticas públicas eficazes para garantir dignidade, segurança, cuidado integral e respeito aos direitos humanos das pessoas idosas. Nesse contexto, as ILPIs exercem papel essencial na proteção social daqueles que, por ausência de vínculos familiares, limitações funcionais ou vulnerabilidade social, necessitam de acolhimento institucional de longa permanência.



Embora o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reconheça e discipline aspectos gerais relacionados às ILPIs, observa-se, na prática, a existência de lacunas normativas, desigualdades regionais e ausência de um marco nacional unificado que estabeleça critérios claros de funcionamento, classificação, financiamento e fiscalização dessas instituições. Tal cenário tem contribuído para situações de precariedade, insegurança jurídica e, em casos extremos, violação de direitos fundamentais da população idosa.

A proposta ora apresentada busca suprir essas lacunas ao definir, de forma objetiva, o conceito de ILPI, seus princípios orientadores e a classificação das instituições conforme o grau de dependência dos residentes, assegurando que o cuidado seja compatível com as necessidades específicas de cada pessoa idosa. Ao instituir padrões mínimos nacionais de funcionamento, o Projeto garante condições adequadas de moradia, assistência à saúde, alimentação, higiene, privacidade, convivência e cuidado humanizado, respeitando, contudo, a autonomia normativa dos entes federativos para a adoção de regras mais protetivas.

Destaca-se, ainda, a previsão de cofinanciamento regular e permanente, com participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a integração das ILPIs às políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Essa medida é fundamental para assegurar sustentabilidade financeira às instituições públicas e conveniadas, especialmente aquelas que atendem pessoas idosas em situação de maior vulnerabilidade social e alto grau de dependência.

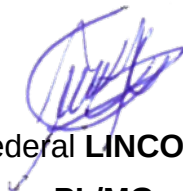
A proposta também institui o Cadastro Nacional de ILPIs, de caráter público e unificado, instrumento indispensável para o planejamento, monitoramento, transparência e controle social das ações voltadas à população idosa institucionalizada. Ademais, fortalece os mecanismos de fiscalização integrada, com a atuação coordenada dos órgãos de vigilância sanitária, assistência social, Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público e Defensoria Pública, ampliando a proteção e a responsabilização em casos de irregularidades.



Por fim, ao prever medidas de proteção, intervenção e sanções proporcionais à gravidade das infrações, a proposição reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a prioridade absoluta da pessoa idosa, assegurando respostas rápidas e eficazes diante de situações de risco, sempre com a garantia da continuidade do cuidado e da preservação da dignidade humana.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na consolidação de uma política nacional estruturada, justa e humanizada para as Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, fortalecendo a proteção social, promovendo a dignidade no envelhecimento e reafirmando o dever constitucional de amparo à pessoa idosa.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

